



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Naviraí

1ª Vara Criminal

Central de Processamento Eletrônico

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Daniela Kellen Welter de Souza, Escrivão/Chefe de Cartório da 1ª Vara Criminal da Naviraí, na forma da lei, **certifica**, atendendo solicitação, que pesquisando dados do processo acima mencionado, em que figura como acusado **Gabriel Lucio Dezanet e outro, pai Romeu Dezanet, mãe Sirlei Aparecida Lucio Dezanet, nascido em Nova Londrina-PR aos 29/12/1997**, verificou constar o seguinte:

Processo nº: 0002656-61.2022.8.12.0029

Classe: Inquérito Policial - Uso de documento falso

Indiciado: Gabriel Lucio Dezanet

Data/local do delito: 15/10/2019

Tipificação penal: art. 299 e art. 304 c/c 297 do CP,

Prolatada decisão na Justiça Federal de Naviraí em 08/06/2022 que determinou o arquivamento do procedimento investigatório em relação ao delito previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal e declinou competência ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí para processar e julgar o delito previsto no art. 299 do Código Penal ou outro contra Administração Tributária Estadual, prevista na Lei nº 8.137/1990, o qual deve ser apurado pelo Juízo competente, pois uma vez arquivado o inquérito policial pelo uso de documento falso perante policiais rodoviários federais, não se verificar a competência deste Juízo para apurar o delito remanescente, pois não se trata de crime em que não haja ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou das demais matérias previstas no art. 109, IV, V, VI e VII da Constituição Federal.

Decisão de Arquivamento - 31/07/2024: "Acolho a retro manifestação do Ministério Público por seus próprios fundamentos, determinando, de consequência, o arquivamento deste inquérito, com as ressalvas previstas no artigo 18 do C.P.P. Havendo objetos apreendidos e, não sendo o caso de restituição, desde já decreto perdimento dos bens em favor da União a fim de serem destruídos, mediante termo nos autos. Em se tratando de veículo, e não havendo pedido de restituição, oficiasse a Comissão de Alienação de Bens do TJMS, solicitando a sua alienação, sendo que posteriormente será deliberado sobre a destinação do valor. Sendo apreendida arma de fogo e/ou munição, encaminhe-se ao Exército para destruição. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, arquite-se."

Situação processual: arquivado.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Naviraí (MS), 16 de julho de 2025.

Daniela Kellen Welter de Souza

Chefe de Cartório

(assinado por certificação digital)